



VIX LOGÍSTICA S.A.

CNPJ/MF nº 32.681.371/0001-72

NIRE: 32.300.029.612

(Companhia Aberta)

FATO RELEVANTE

Vix Logística S.A. – “**VIX**” ou “**Companhia**”, em atendimento ao disposto no artigo 157, §4º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”), e na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), em especial a Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada, comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que concluiu, na data de hoje, por meio de sua subsidiária integral LET’S Rent a Car S.A. a assinatura do Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Participações e Outras Avenças tendo por objeto a aquisição da totalidade das quotas/ações representativas do capital social da EMAA Participações S/A e da EMG Participações Ltda. (“Sociedades”), estas, por sua vez, titulares da totalidade do capital social da Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S.A. – EBEC (“EBEC” e “Operação”, respectivamente).

A Operação está alinhada com a estratégia de crescimento da VIX na atividade de Gestão e Terceirização de Frota (GTF) e de consolidação de sua subsidiária LET’S Rent a Car como um relevante *player* no mercado nacional, e tem como objetivo trazer para a Companhia uma importante expansão de sua carteira de clientes e abrangência geográfica, bem como uma posição diferenciada no atendimento ao segmento de *pick-ups* 4x4, visando sempre uma contínua e sustentável geração de valor para todos os seus *stakeholders*.

A EBEC

Com mais de 50 anos, a EBEC atuou unicamente na prestação de serviços no setor de engenharia até 1990, a partir de quando expandiu suas atividades para o mercado de gestão e terceirização de frotas. Atualmente, opera exclusivamente no ramo de locação

de veículos, com foco em veículos com tração nas quatro rodas, de modo a atender principalmente o setor de mineração. A Companhia também comercializa veículos seminovos. Hoje, a EBEC está presente em todos os estados brasileiros.

De janeiro a setembro de 2022, a EBEC apresentou os seguintes números ¹:

- i. Receita operacional líquida de R\$ 194,9 milhões;
- ii. EBITDA de R\$ 98,7 milhões;
- iii. Lucro líquido de R\$ 26,0 milhões;
- iv. Frota total de 3.744 veículos;
- v. Dívida líquida de R\$ 314,0 milhões.

Por meio da Operação, a VIX dá mais um importante passo em sua estratégia de crescimento inorgânico, que visa ampliar sua escala e competitividade em seus segmentos de atuação por meio da combinação de negócios com *players* alinhados aos seus propósitos, valores e visão de futuro, enquanto sempre preservando seus diferenciais, forma de atuação e melhores práticas.

Sobre a Transação

O Contrato prevê a aquisição, pela Companhia, de 100% da EBEC, pelo *Equity Value* (“Valor dos Acionistas”) de R\$ 306 milhões, sujeito aos ajustes de preço usuais nesse tipo de transação, além da assunção do endividamento líquido da EBEC.

Consumadas as condições precedentes, será pago o valor de R\$ 138 milhões no ato do fechamento da transação e, sujeitos a eventuais ajustes de preço, os valores de R\$ 122 milhões em 36 parcelas mensais consecutivas e R\$ 46 milhões ao final de 5 anos após a data de fechamento.

O fechamento da Operação está sujeito ao cumprimento de determinadas obrigações e condições, usuais para esse tipo de operação, incluindo a aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Todas as demais informações sobre as operações mencionadas nesse Fato Relevante serão oportunamente comunicadas ao mercado nos termos da legislação aplicável.

¹ Números disponíveis nas demonstrações contábeis públicas da EBEC.

Vitória, 15 de fevereiro de 2023

VIX LOGÍSTICA S.A.

André Luiz Chieppe

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 60/2023/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023.

Ao Senhor
André Luiz Chieppe
Diretor de Relações com Investidores da
VIX LOGÍSTICA S/A
E-mail: ri@vix.com.br

C/C: **Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão**
E-mails: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br

Assunto: **Republicação de Fato Relevante**

Prezado Senhor Diretor,

1. Reportamo-nos ao Fato Relevante divulgado por meio do Sistema Empresas.NET em 15/02/2023 no qual foi informado que a Companhia "*concluiu, por meio de sua subsidiária integral LET'S Rent a Car S.A. a assinatura do Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Participações e Outras Avenças tendo por objeto a aquisição da totalidade das quotas/ações representativas do capital social da EMAA Participações S/A e da EMG Participações Ltda.*".
2. Verificamos que, no referido documento, não foram apresentadas as informações sobre o preço de aquisição e a forma de pagamento.
3. A respeito, ressaltamos o disposto nos artigos 15 e 18 da Resolução CVM nº 80/22:
Art. 15. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.
[...]
Art. 18. As informações fornecidas pelo emissor devem ser úteis à avaliação dos valores mobiliários por ele emitidos. (grifos nossos)
4. Cumpre-nos observar que o regramento do mercadori@vix.com.br de capitais brasileiro elege como um de seus princípios fundamentais o full and fair disclosure, por meio de sua inserção na lei que norteia o mercado de valores mobiliários (artigos 4º, VI, e 22, § 1º, da Lei nº 6.385/76) e naquela que dispõe sobre

as companhias (artigo 157 da Lei nº 6.404/76). O princípio em questão tem como resultado o dever das companhias abertas de divulgar, de forma abrangente e equitativa, um amplo conjunto de informações completas e precisas sobre as atividades sociais a elas relativas.

5. Os princípios e regras explícitos ou implícitos nas normas que regem a matéria são fundamentais ao bom funcionamento do mercado de valores mobiliários, na medida em que buscam assegurar a equitatividade nas relações entre os seus participantes. Pretende-se, com o fato relevante ou comunicado ao mercado, garantir a confiabilidade do mercado, de uma forma que todo o mercado deve ter a mesma informação e, ao mesmo tempo, essa informação deve representar a informação necessária e disponível para que se tome uma decisão de investimento.

6. Nos casos excepcionais em que haja um interesse social legítimo a justificar o sigilo, é possível que administração da companhia aberta deixe temporariamente de divulgar fato relevante sobre determinado ato ou fato negocial, como exceção à divulgação imediata prevista no § 4º do artigo 157 da Lei nº 6.404/76 e no artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21.

7. Entretanto, no momento que a administração decida pela divulgação de aquisição de outra companhia (ou de participação societária em outra companhia), seja por meio de fato relevante ou de comunicado ao mercado, deve fazer constar do documento divulgado as informações relevantes disponíveis que permitam a compreensão do negócio pelo público a que se destina a informação, o que inclui as principais condições do negócio (preço, forma de pagamento, etc.), além de informações financeiras (receita, EBITDA, lucro, etc.) e/ou operacionais do negócio adquirido, de forma a atender aos requisitos previstos nos artigos 15 e 18 da Resolução CVM nº 80/22.

8. É importante destacar ainda que o preço de aquisição de um negócio — seja aplicável ou não o disposto no artigo 256 da Lei nº 6.404/76 — é uma das informações que devem constar das demonstrações financeiras divulgadas a cada trimestre pelas companhias, de modo que não se trata de uma informação que possa ser mantida em sigilo, conforme estabelece o Pronunciamento Contábil CPC nº 15 (R1) – Combinação de Negócios:

Reconhecimento

10. A partir da data de aquisição, o adquirente deve reconhecer, separadamente do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e quaisquer participações de não controladores na adquirida. O reconhecimento de ativos identificáveis adquiridos e de passivos assumidos está sujeito às condições especificadas nos itens 11 e 12.

[...]

Contraprestação transferida em troca do controle da adquirida

37. A contraprestação transferida em troca do controle da adquirida em combinação de negócios deve ser mensurada pelo seu valor justo, o qual deve ser calculado pela soma dos valores justos na data da aquisição: a) dos ativos transferidos pelo adquirente; b) dos passivos incorridos pelo adquirente junto aos ex-proprietários da adquirida; e c) das participações societárias emitidas pelo adquirente. (Contudo, qualquer parcela de plano de benefício com pagamento baseado em ações do adquirente trocada por plano de benefício com pagamento baseado em ações da adquirida em poder dos seus empregados e incluída no cômputo da contraprestação transferida na combinação de negócios deve ser mensurada de acordo com o item 30 e não pelo seu valor justo). Exemplos de formas potenciais de contraprestação transferida incluem caixa, outros ativos, um negócio ou uma controlada do

adquirente, uma contraprestação contingente, ações ordinárias, ações preferenciais, quotas de capital, opções, opções não padronizadas - warrants, bônus de subscrição e participações em entidades de mútuo (associações, cooperativas etc.).

9. Isto posto, **requeremos** que a Companhia providencie a republicação do Fato Relevante divulgado em 15/02/2023, acrescido das informações a respeito dos valores envolvidos na transação e formas de pagamento (o qual deverá incluir cópia deste Ofício), bem como orientamos V.S^a e a Companhia para que passe a observar as disposições regulamentares acerca da divulgação de informações, conforme determinadas pela Resolução CVM nº 44/21 e pela Resolução CVM nº 80/22.

10. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas - SEP, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, **até o dia 17 de fevereiro de 2023**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 16/02/2023, às 15:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Moises Washington de Oliveira, Inspetor**, em 16/02/2023, às 16:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1722170** e o código CRC **ED23CBBF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1722170** and the "Código CRC" **ED23CBBF**.*